

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - 2009/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO /PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, situado na Rua Marujos do Brasil, nº 20 , Tororó, CEP 40.050-030 , na cidade de Salvador – BA , sob CNPJ 03.912.059/0001-44 e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS DO NORDESTE – SIACAN**, situado na Rua São Francisco, nº 110 , salas 201/202 , Paissandu, CEP 50.010-020, na cidade de Recife – PE , sob CNPJ 12.589.214/0001-24, ambos legitimamente representados, estabelecem o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com previsão legal no parágrafo 1º- do artigo 611 e 512, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Para os empregados que recebem salários acima do piso, será concedido um reajuste salarial de 6,00% (seis por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em primeiro de abril de 2009, para ser praticado a partir de 01 de maio de 2009.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período de maio/ 2008 a abril/2009, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a ser pago a partir de 01 de maio de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As Empresas que não tenham Programa de Participação nos Lucros e Resultados, pagarão a seus empregados, a este título e relativo ao período da Convenção Coletiva 2008/2009, um valor mínimo de R\$ 829,60 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), desde que o empregado tenha trabalhado todo o período.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que não trabalharam todo período, o pagamento deverá ser feito proporcionalmente aos meses trabalhados no ano, considerando como mês completo, a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados ou desligados.

Parágrafo Segundo - Com o pagamento da participação prevista nesta cláusula as empresas ficam isentas do pagamento de abonos emergenciais, nas modalidades ocorridas em negociações coletivas de anos anteriores.

Parágrafo Terceiro - As empresas ao efetuarem este pagamento, se beneficiam das prerrogativas estabelecidas na Lei 10.101, de 19/12/2000.

Parágrafo Quarto - As empresas que já possuem programa de Participação nos Lucros ou Resultados continuarão com os seus sistemas de avaliação, distribuição e pagamento nas épocas habituais, estando dispensadas de garantir o valor

mínimo previsto no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Quinto - As empresas que não implantarem o programa próprio de Participação nos Lucros ou Resultados no prazo Máximo de 90 dias a contar da assinatura desta CCT, pagarão o valor mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais) por empregado, referente ao PLR do ano civil de 2009.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras realizadas, após, cumprida a jornada normal, segundo os percentuais abaixo a incidir sobre o valor da hora normal:

- a) A primeira hora, com 75% (setenta e cinco por cento); na segunda hora, o percentual será de 83% (oitenta e três por cento) e a partir da terceira hora o percentual será de 100% (cem por cento).
- b) Folgas (para o Regime de Turno) ou domingos (para o Regime Administrativo), feriados e dobras, o percentual será de 100% (cem por cento). Resguardando a jornada normal das pessoas que trabalham em regime de turno.

Parágrafo Único - Os minutos que antecedem ou sucedem cada jornada de trabalho, até o limite de 15 (quinze) minutos, não serão considerados na apuração da jornada, sendo destinada ao registro de horário nos respectivos controles.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

As Empresas pagarão o Adicional Noturno, previsto no art.73 da CLT, com percentual de 20% (vinte por cento), no horário compreendido entre 22:00 hs de um dia e 05:00 hs do dia imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

As Empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, poderão ultrapassar a duração normal diária de 07 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, até o máximo permitido em Lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que esse acréscimo seja considerado como horas extras.

Para a compensação ora ajustada, as empresas observarão:

- a) De segunda à sexta-feira, para o pessoal da administração, a jornada de 08(oito) horas, acrescida em 48 (quarenta e oito) minutos, para compensar as 04 (quatro) horas do sábado.
- b) Os empregados ligados à produção trabalharão 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado, conforme relação a ser divulgada pelas empresas.

Parágrafo Primeiro - A compensação ajustada no “caput” da Cláusula, desde que não implique na prorrogação de jornada estabelecida no presente acordo, não se sujeita aos efeitos do art. 60, da CLT.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados entre domingos, feriados, fins de semana e carnaval, de modo a permitir que os mesmos participem dos festejos.

Parágrafo Terceiro - As Empresas poderão implementar as escalas de revezamento para o pessoal que trabalha em turnos ininterruptos, devendo

respeitar a jornada semanal de 36 horas.

Parágrafo Quarto - Quando não houver necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa no horário destinado ao intervalo para alimentação e descanso, estará o mesmo dispensado do registro de ponto no início e término do referido intervalo, reconhecendo assim o descanso previsto em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOBRA DE TURNO

A dobra de turno, quando de interesse das Empresas, será remunerada como hora-extra, com adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal, inclusive aquelas que porventura trabalhadas no intervalo entre jornadas, de 11 hs, prevista na CLT.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas concederão uma antecipação salarial (VALE) de 30% (trinta por cento) no 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal, para todos os empregados que tenham trabalho 15 dias ou mais no mês.

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

As Empresas poderão, a seus exclusivos critérios, fornecer alimentação aos seus empregados, ai compreendido qualquer refeição, teor e constituição, inclusive o fornecimento de leite, a qual se convencionou, não terá natureza salarial para qualquer efeito.

Será assegurado o direito de descontar dos empregados, parte do valor efetivo da alimentação, conforme critério a seguir:

- a) Salários até 05 (cinco) salários mínimos – descontos de 5%(cinco por cento)
- b) Salários de 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos – desconto máximo de 10% (dez por cento).
- c) Salários acima de 10 (dez) salários mínimos – descontos conforme a Lei nº 6.321/76 (PAT).

CLÁUSULA DÉCIMA - CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO DOS BENEFÍCIOS “IN NATURA”.

Fica ajustado e convencionado, com a eficácia constitucional assegurada ao presente instrumento, que eventuais benefícios “in natura”, concedidas pelas Empresas aos seus empregados, a exemplos de alimentos, bônus, refeições ou outro benefício desta natureza, não tem caráter remuneratório, e, por conseguinte, não integra ao salário, para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO

A comprovação de motivos justificados para ausência ao serviço deverá ser efetivada, no máximo, em 48 (quarenta e oito horas) horas, após o retorno ao trabalho, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS ANTECIPADAS

As Empresas poderão conceder Férias por antecipação ao empregado que ainda

não tenha adquirido esse direito. A antecipação das Férias será examinada pela empresa, mediante pedido por escrito do empregado que também justificará o pleito. Concedidas Férias antecipadas e sobrevindo o rompimento do contrato de trabalho, as Empresas poderão compensar os valores pagos a títulos de Férias, ressalvo os casos de Férias Coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas concederão uniformes a serem utilizados na área de produção, sempre que o seu uso for exigido, bem, como, equipamento de proteção individual. Tal fornecimento não será considerado salário-utilidade e o empregado deverá devolvê-lo ao término do contrato de trabalho, sob pena de indenizá-lo, ficando as Empresas autorizadas a descontar dos créditos dos empregados o valor correspondente ao uniforme e/ ou EPI não devolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTOS

Ficam as Empresas autorizadas a efetuarem descontos nos salários dos seus empregados, ou nas parcelas rescisórias, na ocorrência dos seguintes eventos: mensalidade ou prestações do empregados às associações, clubes ou cooperativas de empregados, seguro de vida, convênio, farmácia, assistência médico/ambulatorial /hospitalar, assistência odontológica, mensalidade de sindicato, empréstimos em consignação e desconto assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO PARA EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO

As empresas poderão celebrar convênios bancários para empréstimos a seus empregados, para desconto em folha de pagamento, de acordo com a legislação vigente, ficando desde já autorizado os respectivos descontos em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

As Empresas complementarão os salários dos empregados afastados para tratamento no INSS, a partir do 16º dia, até 90 (noventa) dias do afastamento, na razão de 90 (noventa por cento) do salário contratual desde que trabalhe na empresa há mais de um (01) ano, salvo afastamentos descontínuos.

Parágrafo Primeiro - A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 90 (noventa) dias, ou seja, para até 180 (cento e oitenta) dias do afastamento, a critério do médico da Empresa ou conveniado.

Parágrafo Segundo - No caso de afastamento por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a Empresa completará o salário do empregado em até 180 (cento e oitenta) dias do acidente, ou do acontecimento da doença ocupacional, podendo ser renovado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério do Médico da empresa ou conveniado.

Parágrafo Terceiro - As partes que subscrevem a presente Convenção Coletiva de Trabalho se comprometem a envidar esforços para que sejam assinados Convênios com o INSS, para pagamento de Benefícios aos empregados, através

das empresas que quiserem aderir a esta modalidade de pagamento de benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. A redução de 02 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488, da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercidos no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do citado artigo.

Parágrafo Primeiro – Caso o empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a mesma, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral.

Parágrafo Segundo - As empresas que demitirem seus empregados sem justa causa, no período que antecede os 30 (trinta) dias da data base, estarão obrigadas ao pagamento da indenização que trata o art. 9 da Lei 7.238/84, desde que o aviso prévio seja iniciado no período de 02 de março a 01 de abril. No caso do aviso prévio iniciar em 02 de abril até 30 de abril, o empregado passará a ter direito ao reajuste geral da categoria aplicado na data base, e não a indenização acima referida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das Férias, coletivo ou individual, não poderá coincidir com domingos, folga, feriados ou dias já compensados. Em caso de Férias coletivas, a empresa se compromete a informar ao sindicato, com 30 (trinta) dias de antecedência a relação de empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes de rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada até:

- a) O primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do contrato, para o caso de Aviso Prévio trabalhado
- b) Até o décimo dia, contado do dia imediatamente posterior a data da demissão, no caso de Aviso Prévio indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do Empregado, a Empresa reembolsará as despesas com o funeral, limitando-se a 02 (dois) pisos salariais, desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões contratuais deverão ser homologadas preferencialmente no sindicato acordante, desde que para empregados com mais de 01 (um) ano de trabalho na Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS

A Empresa abonará as faltas de seus empregados eleitos para eventos sindicais, representando seus colegas, desde que notificada no prazo previsto de 72 (setenta e duas) horas, limitado três dias por ano, para um empregado por Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As Empresas concordam em descontar, em folhas de pagamento do mês de agosto de 2009, de todos empregados, a Contribuição Negocial destinada ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, correspondente a 2% do valor do salário bruto de maio de 2009, conforme definido pela assembléia geral dos trabalhadores, a ser recolhido até o dia 10 de setembro de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas comprometem a remeter a relação de contribuição mensal, de preferência em meio magnético, contendo o nome, matrícula, o valor da contribuição e a função do empregado associado, até o décimo dia subsequente ao desconto de cada mês, juntamente com a cópia do depósito bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A Empresa se compromete a manter assistência médica com participação dos empregados nos custos, segundo seu plano de benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se comprometem em dar ciência aos empregados dos resultados dos exames periódicos, admissionais e demissionais, bem como dos diagnósticos respeitados a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS

As empresas se comprometem a efetuar o parcelamento das despesas efetuadas pelos empregados nas farmácias conveniadas, de maneira que não ultrapasse no mês 30% do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE RECUSA POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando o trabalhador, no exercício de sua função entender que sua vida, ou integridade física se encontra em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior e ao Setor de Segurança da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS GARANTIAS DE PERMANÊNCIA POR ACIDENTE

Fica garantido o emprego ou salário, a partir da data do retorno a atividade ao empregado afastado por acidente de trabalho, desde que incapacitado para exercer a função que vinha exercendo ou em condições de exercer outra função compatível com seu estado físico após o retorno. A garantia será de 01(um) ano,

excluídos os casos de contrato de trabalho por prazo determinado, justa causa, acordo entre as partes e o pedido de demissão.

Parágrafo Primeiro - Considerando que o empregado acidentado poderá ser aproveitado em cargo de salário menor, compatível com a sua redução de capacidade laboral, não caberá pedido de equiparação salarial por qualquer outro empregado utilizando-o como paradigma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CIPA

Com referência as CIPA's, além de cumprir o que determina a NR - 05, da portaria Mtb 3214, as Empresas divulgarão as eleições, no mínimo, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do prazo para inscrição de candidatos, dando publicidade do ato e informando ao respectivo sindicato dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CAFÉ DA MANHÃ

Fica assegurado um café da manhã a todos os empregados das empresas abrangidas por esta Convenção, composto, no mínimo, por um copo de café com leite e dois pães com manteiga. O referido desjejum será servido com 10 minutos de antecedência ao horário estabelecido para início da jornada normal, sem que este período seja considerado como de trabalho, em nenhuma hipótese. Sem ônus para os funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial desta Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

A empresa garante o pagamento do benefício previdenciário, ao funcionário que já tenha 10 (dez) anos consecutivos na mesma empresa e faltando somente 01 (um) ano para sua aposentadoria. Garante ainda, em caso de demissão sem justa causa, garantia de emprego pelo período faltante, desde que o empregado comprove que faltam somente 6 (seis) meses para se aposentar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FOLGA DO ADMINISTRATIVO

As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis após o pagamento dos salários ou dias intercalados entre domingos e feriados, fins de semanas, carnaval, etc. de sorte a conceder um período de descanso mais prolongado, mediante entendimento com seus empregados, prevalecendo a vontade da maioria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIREITOS E/OU VANTAGENS INCORPORADAS

Ficam incorporados á presente Convenção os direitos e vantagens adquiridos pelos trabalhadores, no âmbito de Empresas que tenham assinado outros acordos coletivos de trabalho, sendo que circunscritas tais vantagens às respectivas Empresas que as concederam.

Parágrafo Único - Os dispositivos desta cláusula não se aplicam aos pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados, conforme o disposto na Cláusula Terceira desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DATA BASE E VIGÊNCIA

Fica mantida a data base de 1º de maio, e a presente Convenção vigorará no período de 01 de maio de 2009 a 30 de abril 2010.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão o vale alimentação no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais para os trabalhadores que ganham salário-base no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês e que não recebam a Cesta Básica fornecida pelas empresas. O vale alimentação deverá ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, durante toda a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – Este benefício não será considerado salário para nenhum efeito e de espécie alguma, ainda que não seja descontada nenhuma participação do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão um empregado eleito para o exercício de mandato sindical, de acordo com o que preceitua o artigo 522 da CLT, com ônus para o empregador (salário-base e adicionais habituais do representante), limitado a um no segmento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – AUXILIO-EDUCAÇÃO

As empresas que não têm programas de incentivos à educação pagarão um Auxílio Educação no valor de 340,00 por ano, por núcleo familiar, a ser pago R\$ 170,00 junto com o salário de agosto de 2009, e R\$ 170,00 com o de dezembro de 2009.

Parágrafo Primeiro - Não serão considerados como programa de incentivo à educação os programas internos de apoio educacional e os treinamentos realizados pelas empresas.

Parágrafo Segundo - Para receber o Auxílio Educação o empregado deverá apresentar comprovantes de matrícula e frequência em cursos regulares do primeiro e/ou segundo grau.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DISPOSICOES GERAIS

Ficam mantidas as situações mais favoráveis porventura existentes em relação às cláusulas acordadas nesta CCT.

Os valores das diferenças devidas dos meses de maio, junho e julho serão pagos junto com a folha de agosto de 2009.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

À parte que infringir qualquer um dos dispositivos do presente Acordo Coletivo, para os quais não haja previsão de penalidade específica, estará sujeita a multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

Parágrafo Único – A multa prevista no “Caput” desta cláusula será aplicada, caso

a parte que cometer a infração, sendo devidamente notificada por escrito e mediante recibo, pela outra parte, não sane a infração cometida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da notificação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a justiça do trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente Acordo Coletivo.

E, por assim estarem justos e acordados, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, para que possam ser produzidos os efeitos legais.

Salvador, 03 de agosto de 2009.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**

José Bonfim Xavier da Hora
CPF – 892.905.008-59

Sinval Gonzaga Lordelo
CPF – 078.581.755-72

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS
AGRÍCOLAS DO NORDESTE – SIACAN**

Gilberto Duque de Souza Filho
Presidente
CPF 037.503.534-68

Cícero Maurício Silva Gomes
Pela Comissão de Negociação
CPF – 488.467.245-34

Testemunhas

Carlos Pessoa dos Santos
CPF - 008.786.776-15

Valter Senna Júnior
CPF – 337.097.425-87